



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA/DF
CONSULTIVO

PARECER n. 00377/2020/CONS/PFFUB/PGF/AGU

NUP: 23106.097435/2020-38

INTERESSADOS: FFUB FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

EMENTA: Atos *ad referendum*. Abrangência. Regimento Geral. Distinção entre atos (gênero ato administrativo) e Atos (espécie de ato administrativo). Interpretação sistemática. Competência do(a) Reitor(a) para praticar, *ad referendum*, qualquer das formas definidas no artigo 58 do Regimento.

I

1. Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria Federal pela Magnífica Reitora da Universidade de Brasília, cujo objeto é a aplicação do artigo 18, incisos XIII e XIV, e do artigo 58 do Regimento Geral da UnB, notadamente à forma como são materializados os atos praticados pelo(a) Reitor(a) *ad referendum* dos Conselhos Superiores. Nesse sentido, a autoridade apresenta a seguinte questão jurídica:

1) No caso dos Conselhos Superiores, é possível que os atos praticados *ad referendum* pelo(a) Reitor(a), que preside esses Conselhos, adquiram qualquer uma das formas definidas no artigo 58 do Regimento Geral, ou seja, aprovações, autorizações, homologações, Atos ou Resoluções; ou devem ser exclusivamente materializados na forma de documentos denominados Atos do(a) Reitor(a)?

2. É o relatório. Segue parecer jurídico.

II

3. Para responder a questão jurídica suscitada é importante compreender a sistemática adotada no Regimento Geral da UnB. Nota-se, nesse sentido, que nos incisos XIII e XIV a palavra "atos" vem grafada com inicial minúscula enquanto no art. 58 a mesma palavra (Atos) vem grafada com inicial maiúscula. Senão vejamos:

Artigo 18:

XIII. praticar atos, em circunstâncias especiais, *ad referendum* dos órgãos competentes;

XIV. baixar Resoluções decorrentes de decisões dos Conselhos Superiores assim como praticar atos próprios do exercício de seu cargo;

(...)

Art. 58. Além de aprovações, autorizações, homologações e outras decisões, as deliberações dos órgãos colegiados podem, conforme sua natureza, tomar forma de Atos ou Resoluções baixados pelos seus presidentes e eventualmente podem ser sujeitos a prazos.

4. Leitura sistemática do Regimento aponta que a norma possui 12 dispositivos que contém as palavras ato/atos/Atos. Observando-se essas distinções de grafia, é importante trazer à lume o expressão jurídica *verba cum effectu, sunt accipienda* ("devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia"), que, na prática indica que "não se presumem, na lei, palavras inúteis". A esse respeito leciona Carlos Maximiliano:

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais d eum sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra

positiva. Este conceito se aplica ao tanto Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são *leis* entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto; porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma (MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, 20 edição, p. 204).

5. No presente caso, verifica-se que o Regimento, aparentemente, buscou diferir ato (gênero ato administrativo) de Ato (espécie de ato administrativo). Todas as vezes que a palavra aparece com inicial minúscula trata-se de menção genérica, enquanto quando grafada com inicial maiúscula diz respeito à competência específica de alguma autoridade ou órgão colegiado.

6. Nesse contexto, convém destacar que o direito brasileiro não possui definição geral sobre a nomenclatura de atos inferiores a decreto (de competências dos chefes de Poder Executivo). Maria Sylvia Di Pietro destaca que "Resolução e portaria são formas de que se revestem os atos, gerais ou individuais, emanados de autoridades outras que não o Chefe do Executivo" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2012, 25ª edição, p. 241).

7. Com efeito, no âmbito interno da UnB, a nomenclatura dos atos administrativos deve obedecer ao que dispõe o Regimento Geral. Assim, salienta-se que o art. 18, inciso XIII atribui ao Reitor da instituição a competência para praticar, em circunstâncias especiais, atos *ad referendum* dos órgãos competentes. Destarte, verifica-se que o Regimento atribuiu competência ao Reitor para o gênero atos *ad referendum* dos órgãos competentes. Tem-se, portanto, que não há restrição material para a prática, em circunstâncias especiais, de quaisquer atos de competência dos órgãos a que se refere o inciso XIII.

8. Quanto à forma (nomenclatura) do ato, como o dispositivo menciona a prática dos atos (gênero), observa-se que o Reitor possui competência para praticar/editar, *ad referendum*, quaisquer dos atos mencionados no art. 58: aprovações, autorizações, homologações, Atos (espécie) e Resoluções.

9. De qualquer modo, ressalta-se que mesmo na hipótese de haver sido editado ato com nomenclatura diversa à da prática institucional dos órgãos colegiados, trata-se de vício que não resulta em nulidade do ato, uma vez que a forma (elemento do ato administrativo) é, consoante a doutrina administrativista e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, convalidável.

III

10. Pelo exposto, opina-se no sentido de que, de acordo com interpretação sistemática do Regimento Geral, é possível que os atos praticados *ad referendum* pelo(a) Reitor(a), que preside esses Conselhos, adquiram qualquer uma das formas definidas no artigo 58 do Regimento Geral (aprovações, autorizações, homologações, Atos ou Resoluções), uma vez que o art. 18, inciso XIII, do mesmo diploma atribui ao Reitor(a) da instituição a competência para praticar, em circunstâncias especiais, atos (gênero) *ad referendum* dos órgãos competentes.

À consideração superior.

Brasília, 21 de outubro de 2020.

VITOR PINTO CHAVES

Procurador Federal

Coordenador de Assuntos Prioritários e Estratégicos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23106097435202038 e da chave de acesso 66b1a7a2

Documento assinado eletronicamente por VITOR PINTO CHAVES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 512024642 no endereço eletrônico

<http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR PINTO CHAVES. Data e Hora: 23-10-2020 14:17. Número de Série: 13601804. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
